

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ANTE A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL

Núbia da Silva Rodrigues<sup>1</sup>  
Douglas Alexandre Ribeiro<sup>2</sup>  
Mariana Rabelo Cunha<sup>3</sup>  
Altair Gomes Caixeta<sup>4</sup>

## RESUMO

A gravidade e a complexidade da realidade das Crianças e dos Adolescentes que vivem em situação de trabalho no Brasil, desde muito tempo é uma preocupação de diversos setores, instituições governamentais e não-governamentais, buscando sempre erradicar esta prática em nosso País. Tendo em vista esses problemas, entre outros, envolvendo as Crianças e Adolescentes, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), que promoveu mudanças de conteúdo, método e gestão no panorama legal que trata dos direitos da Criança e do Adolescente, incluindo a questão do trabalho, onde foi adotada a doutrina de proteção integral. Os Adolescentes de nosso País possuem o direito de trabalhar como aprendiz, conforme determina a Lei, o que auxilia no seu desenvolvimento pessoal, psicológico, formando adultos cada vez mais responsáveis e conscientes. Assim, o presente trabalho busca demonstrar o longo caminho percorrido em nossa sociedade para que o trabalho infantil fosse entendido como uma forma prejudicial as nossas Crianças e Adolescentes, bem como apresentar os mais diversos tipos de programas que buscam erradicar o trabalho infantil no Brasil que gradativamente foi decaindo e se tornando uma prática cada vez menos realizada.

**Palavras-chave:** Trabalho. Crianças. Adolescentes. Exploração. Erradicação.

## ABSTRACT

*The severity and complexity of the reality of Children and Adolescents living in a work situation in Brazil , a long time is a concern of many sectors , governmental and non - governmental organizations , always striving to eradicate this practice in our country Considering these problems , among others , involving the Children, was created the Child and Adolescent ( Law n . ° 8.069/90 ) , which promoted changes in content, method and management in the legal landscape concerning the rights of the Child and teen , including the question of work , which was adopted the doctrine of integral protection . Teens in our country have the right to work as an apprentice , as required by law , which aids in their personal, psychological , forming adults increasingly responsible and aware . Thus, this paper seeks to demonstrate the long road in our society for that child labor was seen as a way damaging our children and adolescents , as well as presenting the most diverse types of programs that seek to eradicate child*

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito da Faculdade Atenas;

<sup>2</sup> Aluno do curso de Direito da Faculdade Atenas.

<sup>3</sup> Professora do curso de Direito da Faculdade Atenas

<sup>4</sup> Professor do curso de Direito da Faculdade Atenas.

*labor in Brazil that gradually was declining and becoming less and less a practice performed.*

**Keyword:** *Work. Children. Teens. Exploration. Eradication.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Hodiernamente, em virtude da pobreza de amparo social, que leva ao desemprego, os trabalhadores ficam, na maior parte das vezes, em condições de desvantagem em relação ao empregador. Por emprego, há quem se sujeitará a receber qualquer salário e a laborar sem quaisquer condições de trabalho.

O Estatuto da Criança e do adolescente, Lei nº 8.069, estabelece distinção entre o adolescente, que é aquele situado na faixa dos 12 aos 18 anos, e a criança, que vai de zero a 12 anos. Assim cuida-se exclusivamente do trabalho do adolescente e, nessa faixa, de 14 a 16 anos como aprendiz, exclusivamente, e de 16 aos 18, como empregado.

Se de um lado a emenda constitucional a qual vedou o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, foi eficaz a redução do trabalho infantil (criança), de outro, causou sérios problemas ao trabalho juvenil (adolescentes).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, refletem o grande avanço do nosso ordenamento jurídico sobre a questão. Contudo, apesar das inúmeras normas protetoras, a grande dificuldade e também o desafio da atualidade tem sido compatibilizar os princípios legais e a realidade, vez que a exploração infanto-juvenil é constante e assustadora. Não há dúvidas de que lugar de criança é na escola e de que cabe à família o seu sustento.

## **2 O TRABALHO INFANTIL SOB OS DIVERSOS CAMPOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Brasil tem leis avançadas sobre o trabalho infantil e serve de exemplo para muitos países, portanto, o Brasil pode ser considerado, devido à diversidade e quantidade de legislação, como um país preocupado em conservar os direitos humanos fundamentais e em oferecer proteção mínima aos que dela necessitam. O que acontece, todavia é o que processo para a erradicação do trabalho infantil é muito lento e devido a

esse fato, não se deve poupar esforços no sentido de aplicações das Leis Internas e das Convenções internacionais.

A doutrina de proteção integral à criança foi consagrada na convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da ONU (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proteção integral designa um sistema em que crianças e adolescentes, até 18 anos, são considerados titulares de interesses subordinados, frente à família, à sociedade e ao Estado, cujos princípios estão sintetizados no caput do artigo 227 da Constituição Federal. (LIMA, 2005, p. 15)

A teoria da proteção integral fundamenta-se no princípio de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes precisam concebê-los como cidadãos plenos, mas que estão sujeitos à proteção própria, uma vez que, são pessoas em pleno desenvolvimento físico, psicológico e moral.

É necessário, o esclarecimento que a cidadania é plena e a eles são conferidos todos os direitos, assim, considera-se que é preciso haver uma prioridade no atendimento às necessidades específicas das crianças, para colocar em prática tal pensamento, a mesma se organiza como um sistema em que as leis reconhecem garantias a esse segmento social, tutelando seus interesses peculiares, e assim, viabiliza a criação de instrumentos no intuito de se efetivar seus direitos individuais frente à família, à sociedade e ao Estado.

O Empregado conforme preconiza o art. 3º da CLT, “o empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste mediante salário”, no entanto, tal conceito não é aplicável aos menores, de dezesseis anos, uma vez que o trabalho infantil praticado por menores de quatorze anos não é regulamentado por lei.

## **2.1 O TRABALHO INFANTIL SOB O PONTO DE VISTA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal de 1988 realizou algumas proibições com relação a todas as classes de trabalhadores, bem como em relação aos menores, principalmente no âmbito trabalhista, senão vejamos o artigo 7º do referido diploma:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;  
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;  
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;  
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;  
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.  
*Parágrafo único.* São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Assim, a constituição de modo geral resguardou os direitos trabalhistas de todas as classes e inclusive dos menores, que possuem lei específicas que lhes protege e garante direitos, como a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2.2 O TRABALHO INFANTIL SOB O PONTO DE VISTA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.**

Os fundamentos principais utilizados por diversos autores para a proteção ao trabalho da criança e do adolescente são os de ordem cultural, moral, fisiológico e de segurança, uma vez que os menores devem estudar; devem ter sua moral preservada, sem qualquer tipo de influência negativa do ambiente que possa frequentar quando estiver trabalhando; o menor não pode trabalhar em locais que coloque sua saúde física ou mental em risco, entre outros motivos.

No entanto, quando a CLT resolveu resguardar os direitos dos Adolescentes a partir de 14 anos de idade poder iniciar o seu aprendizado no mercado de trabalho, foi analisada todas as características mencionadas, e principalmente nos dias atuais em que as Crianças e Adolescentes ganharam um maior enfoque diante de diversos crimes cometidos por menores.

Com a permissão do trabalho de maiores de 14 anos, conseqüente o trabalho de menores de 14 anos é terminantemente proibido, levando em consideração, ainda, que os 14 responsáveis legais dos menores trabalhadores possuem grande responsabilidade sobre o trabalho em que o menor irá ingressar.

Neste sentido temos o artigo 428 da CLT, *in verbis*:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008).

§2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000).

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008).

§4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000).

§5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005).

§6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005).

§7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

### **2.3 O TRABALHO INFANTIL SOB O PONTO DE VISTA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA foi promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regula as conquistas consubstanciadas na Constituição Federal em favor da infância e da juventude, fundamentam-se no art. 227 da Constituição Federal.

O ECA promoveu mudanças de conteúdo, método e gestão panorama legal e nas políticas públicas que tratam dos direitos da criança e do adolescente, constituindo-se num novo mecanismo de proteção. Também criou um sistema abrangente e capilar de defesa de direitos, inclusive no que se refere ao trabalho.

O ECA foi essencial para que houvesse expressivos avanços na trajetória da erradicação do trabalho infantil no Brasil, sendo que este produziu um salto qualitativo na compreensão institucional sobre o ser criança.

Com a referida conscientização a criança passou a ser considerada de fato criança cidadã e, como tal, é detentora de direitos exigíveis. Um deles é o direito a não exploração nem física, nem moral, nem sexual, nem psicologicamente, nem em sua força de trabalho, nem seu tempo e, muito menos, ser impedida de desfrutar, por causa do trabalho infantil, outros direitos como os relacionados ao direito de ser criança.

O artigo 3º do ECA diz que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Temos ainda o artigo 68 do ECA, o qual, demonstra que os menores devem ser capacitados mas de forma condizente com sua idade, senão vejamos:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Uma das mudanças de conteúdo mais relevantes refere-se à defesa jurídico-social de crianças e adolescentes. Em termos de método, para uma ação mais efetiva, o ECA desloca a tendência assistencialista prevalecente em programas destinadas ao público infanto-juvenil, e a substitui por proposta de caráter socioeducativo, de cunho emancipatório.

## **2.4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRABALHADORAS**

É incumbindo a defesa das crianças e adolescentes à coletividade como um todo, principalmente ao órgão responsável por proteger toda a sociedade, o Ministério

Público, possui a missão não só de defesa, mas ainda de preservação, garantia e efetivação, dos direitos assegurados à infância e juventude.

### **3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Não há data exata que precisa a origem do trabalho infantil, mas como alguns autores, bem como artigos, afirmam que surgiu por volta do século XIX, com a Revolução Industrial, na Inglaterra, com o surgimento das novas fábricas, que gostavam de empregar muitas crianças, pois estas recebiam menores salários, bem como tinham facilidade para se movimentarem em locais pequenos e de difícil acesso.

Com o tempo esta exploração surgiu em diversos outros lugares do mundo, além do Brasil que devida á grande taxa de pobreza é um País que possui um grande número de crianças trabalhadoras, assim, a exploração infantil se alastrou por diversos campos, como crianças que trabalham em carvoarias, em lavouras nas áreas rurais do País, trabalham como domésticas e o mais comum que podemos observar no cotidiano das metrópoles brasileiras, crianças que pedem esmolas.

As crianças que trabalham em carvoarias são tidas como escravas, seguindo os passos de seus pais, trabalham por um valor irrisório, correndo sérios riscos á saúde, além de deixarem de fazer atividades cotidianas, que deveriam ser comuns a qualquer criança, como estudar, brincar, entre outras.

O trabalho das crianças nas carvoarias é taxado pela Organização Internacional do Trabalho como umas das piores formas de trabalho infantil, onde alguns especialistas afirmam que cerca de 800 mil crianças estejam envolvidas neste tipo de trabalho, neste sentido, Augustini<sup>1</sup> afirma:

Nas carvoarias, os trabalhadores mirins têm que transportar a lenha, queimá-la, esperar que o material esfrie e retirar o carvão de fornos que atingem média de 70°C. Muitos são os relatos de mutilações em virtude das queimaduras a que são submetidos as crianças. Além das queimaduras, estão sujeitas à desnutrição, doenças respiratórias decorrentes da liberação de gases durante a queima do carvão, tuberculose, tétano, doença de Chagas, resfriados, conjuntivite, dores musculares, problemas de coluna e envenenamento por picada de cobras e insetos.

O trabalho nas áreas rurais também é uma herança dos pais, que acreditam erroneamente que quando as crianças se envolvem no mesmo trabalho que eles, tendem a se tornarem adultos melhores, no entanto, esquecem que o trabalho no campo como todo trabalho não é voltado para as crianças.

Temos também o trabalho infantil doméstico que por muitos pode ser considerado um tipo de trabalho mais leve por não envolver grandes esforços físicos, no entanto, priva da mesma forma a criança de ter seu desenvolvimento completo e saudável, não só fisicamente, como também psicologicamente, que pode ser conceituado de acordo com a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, como:

Toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoas menores de 18 anos, para terceiros ou para sua própria família. São atividades que realizadas dentro do próprio lar rouba direitos da criança de ser criança, sua infância, à saúde, à educação, comprometendo seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e moral inviabilizando sua cidadania plena para a vida adulta.

Por fim temos o mais conhecido e visualizado em nosso cotidiano, que são as crianças que trabalham pedindo esmolas, que são exploradas pelos seus próprios familiares, que muitas vezes também se encontram em situação de risco, ou envolvidos com drogas, ou com falta de empregos, com outras diversas dificuldades.

Ao pedirem esmolas as crianças são expostas a todos os tipos de riscos, tendo muitas vezes de assumir o papel de adultas quando na verdade somente devem ser protegidas, as famílias ao determinarem que suas crianças peçam esmolas acreditam ser o meio mais fácil e rápido de se obter dinheiro, já que uma criança aparentemente desnutrida, sem calçados e queixando-se de fome, comove qualquer ser humano.

#### **4 AS MEDIDAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Para a sociedade brasileira, é de suma importância que haja conhecimento das leis, uma vez que a melhor e mais eficaz forma de erradicar o trabalho infantil é com o auxílio dos cidadãos, que podem realizar denúncias anônimas, podendo, inclusive procurar diretamente o Ministério Público.

Como forma de erradicar o trabalho infantil no Brasil, que vem decrescendo gradativamente, graças a um maior conhecimento, por parte da população, foram criados diversos programas, dos quais podemos citar o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Fundação ABRINQ pelos Direitos das Crianças e Adolescente, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e Comissão Parlamentar de Inquérito para Erradicar o Trabalho Infantil.

O IPEC é um programa, que foi criado pela Organização Internacional do Trabalho em 1992, com o objetivo de combater o trabalho infantil no mundo, aumentando as ações de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, através de parcerias e estratégias realizadas por diversos países, o Brasil aderiu a este programa internacional, desde sua criação.

Já o FNPET surgiu em 1994, e não se trata de uma solução governamental, como conceitua Dias (2007), *in verbis*:

Uma estratégia não governamental de articulação, mobilização e sensibilização da sociedade brasileira na luta pela prevenção e o fim da exploração do trabalho de milhões de crianças e pela proteção ao adolescente trabalhador em nosso País. Caracteriza-se como uma instância democrática, não institucionalizada, de discussão de propostas e construção de consenso entre os diversos segmentos da sociedade sobre o trabalho infantil.

O Programa do Governo Federal PETI, se desenvolve em parceria com diversos setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil, que possui como finalidade, erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, possibilitando que estas tenham acesso, permanência e o bom desempenho escola.

A Fundação ABRINQ surgiu em 1989, com o intuito de conscientizar os empresários do País acerca da importância da defesa dos direitos humanos, no entanto, com decorrer do tempo e principalmente após a criação do Programa Empresa Amiga, a referida fundação alterou seu objetivo principal, buscando promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania das Crianças e Adolescentes.

O CONAETI surgiu em 2002 através da Portaria 365 do Ministério do Trabalho e do Emprego, que possui as atribuições, conforme Dias (2007) afirma:

Elaborar propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando às adequações legislativas porventura necessárias; elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; acompanhar a implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil.

Por fim, temos a Comissão Parlamentar de Inquérito para erradicar o trabalho infantil que foi criada no dia 08 de Outubro deste ano que surgiu para investigar a exploração do trabalho infantil no Brasil, bem como para buscar soluções para erradicar essa prática no País.

A já mencionada CPI surgiu como um meio de pesquisa, bem como meio de maior conhecimento sobre o assunto, de acordo com Cynthia Ramos participante da CPI, destacou:

O Brasil deve acelerar o ritmo de redução, desenvolver estratégias para monitorar as piores formas de trabalho infantil, aprimorar as políticas de campo, municipalizar políticas de prevenção e eliminação do trabalho infantil, aprimorar e ampliar a inserção de adolescentes na aprendizagem, implementar escola em tempo integral em todos os municípios e desenvolver estratégias de transição escola-trabalho.

A CPI não possui o dever de punir os crimes cometidos, ela somente possui o poder de investigação próprio do poder judiciário e outro previsto nos regimentos das respectivas casas, como determinado em lei, assim, na instituição da CPI da erradicação do trabalho infantil, o principal foco é localizar e definir as regiões onde mais ocorre esse tipo de prática para que em seguida, seja feita uma denúncia formal ao Poder Judiciário que é quem julgará e punirá os crimes cometidos se for o caso.

Desta forma, podemos afirmar que a criação da CPI foi um grande passo para nossa sociedade já que constantemente vem sendo realizadas audiências Públicas para que soluções plausíveis sejam expostas e posteriormente aplicadas, a CPI não está diretamente interligada ao Judiciário, sempre buscando o auxílio dos Magistrados para que finalmente nosso País não sofra mais com a prática abusiva do trabalho infantil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A utilização do Trabalho Infantil sofreu uma redução significativa em nosso País, ante a conscientização da sociedade dos malefícios que esta prática traz para nossas Crianças e Adolescentes, assim, a incessante busca pela erradicação do Trabalho Infantil, é algo que está próximo de nossa realidade.

Este trabalho demonstra de forma geral como as Crianças e Adolescentes possuem seus direitos resguardados, pela Constituição Federal, pelo Ministério Público, pela Consolidação das Leis Trabalhistas e principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos diversos programas e fundações que procuram protegê-las.

Desta forma, podemos dizer que o Trabalho Infantil ainda existe em nossa sociedade e que constantemente toma formas ainda desconhecidas, como o trabalho infantil doméstico, em contrapartida, dia-a-dia a sociedade vem vencendo esta batalha, buscando conscientizar e entender que para um desenvolvimento pleno as Crianças e Adolescentes precisam de educação, carinho, atenção para que futuramente venham a ser adultos notáveis, comprovando assim, as hipóteses do presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

ARTIGOS. **Trabalho Infantil nas Ruas - Menores Pedintes**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/trabalho-nfantil-nas-ruas-menores-pedintes/23159/>>. Acesso em: 30 Out. 2013.

AUGUSTINI, Camila. **Trabalho Infantil X Direito à Propriedade**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id142.htm>>. Acesso em: 30 Out. de 2013.

BRASIL. Constituição Federal, **Consolidação das Leis do Trabalho**, Legislação Trabalhista e Previdenciária. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação a Distância, 2006.

BRASIL. **Trabalho precoce**: o que é e por que evitar. Brasília: MTE, 2000.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e emprego**. Programa educativo escola do futuro trabalhador. 2 ed. Brasília, 2002.

CÂMARA NOTÍCIAS. **Trabalho e Previdência**. Disponível em: <http://www2.camara>

.gov.br/camaranoticias/noticias/trabalho-e-previdencia/456247-cpi-do-trabalho-infantil-ouve-magistrados.html>. Acesso em: 30 Out. 2013.

CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL. **O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/opiniaio/21032-o-trabalho-infantil-domestico-no-brasil>>. Acesso em: 30 Out. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Ltr, 2013.

DIAS, Amanda Bedin. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: Análise dos Aspectos Jurídicos de sua Permissão na Mídia Televisiva**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007.

DIREITO COM CULTURA. **Como Funciona a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito)**. Disponível em: <<http://direitocomcultura.wordpress.com/2010/01/15/como-funciona-a-cpi-comissao-parlamentar-de-inquerito/>>. Acesso em: 30 Out. 2013.

FARIAS Cristiano Chaves. **A Atuação do MP na defesa e proteção da Infância e Juventude**. Ministério Público. Disponível em: [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_14\\_2\\_1\\_2.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_14_2_1_2.php)>. Acesso em: 20 Out. 2013.

GIGA FREE. **Exploração do Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em: <<http://www.gigafree.com.br/dicas/exploracao-do-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 30 Out. 2013.

GUIA GRATIS BRASIL. **Trabalho infantil no Brasil Atualmente**. Disponível em: <<http://www.guiagratisbrasil.com/trabalho-infantil-no-brasil-atualmente/>>. Acesso em: 30 Out. 2013.

JUSBRAZIL. **CPI do Trabalho Infantil realiza Primeira Sessão a presença da ANP**. Disponível em: <<http://anpt.jusbrasil.com.br/noticias/111946915/cpi-do-trabalho-infantil-realiza-primeira-sessao-com-a-presenca-da-anpt>>. Acesso em: 30 Out. 2013.

LIMA, Claudia Araújo de (org). **Violência faz mal a saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Trabalho Infantil**. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/diretrizes\\_miolo.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/diretrizes_miolo.pdf)>. Acesso em: 30 Out. 2013.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Método, 2011.

UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES. **Câmara Instalou CPI do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/index.php/post/6364-Camara-instalou-CPI-do-Trabalho-Infantil>>. Acesso em: 30 Out. 2013.

**VERMELHO. CPI Começa a Mapear Trabalho Infantil no Brasil.**  
<[http://www.vermelho.org.br/pe/noticia.php?id\\_secao=91&id\\_noticia=228410](http://www.vermelho.org.br/pe/noticia.php?id_secao=91&id_noticia=228410)>.  
Acesso em: 30 Out. 2013.